



B1

ISSN: 2595-1661

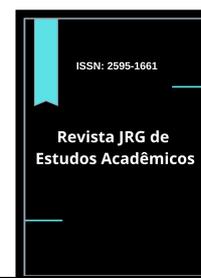
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Interface em debate: direito à educação e financiamento educacional a partir da constituição de 1988 até 2016

Interface in debate: right to education and educational financing from the 1988 constitution to 2016

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1383

ARK: 57118/JRG.v7i15.1383

Recebido: 14/06/2024 | Aceito: 22/08/2024 | Publicado *on-line*: 23/08/2024

João Camilo Sevilla¹

<https://orcid.org/0000-0001-9307-3628>

<http://lattes.cnpq.br/1240361291101030>

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil

E-mail: joacsevilla@hotmail.com



Resumo

A Constituição Federal de 1988 simboliza um marco indelével na história brasileira, possibilitando uma nova configuração no campo do direito à educação e um novo arranjo no âmbito do financiamento educacional. A CF-88 simboliza evolução fundamental nessas duas frentes porque atua na garantia do direito à educação no que tange às diretrizes nacionais e estabelece regras sobre o financiamento da educação pública. O presente artigo visa contribuir com o alargamento do debate envolvendo a relação entre o direito à educação e o financiamento educacional desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 2016. Este artigo tem por objetivo destacar o papel da CF-88 na garantia de recursos à educação, sobretudo a básica, bem como apontar os desdobramentos da Constituição Cidadã que propiciaram dispositivos nevrálgicos para as áreas do direito à educação e do financiamento educacional até 2016, como FUNDEF, FUNDEB, FIES, PROUNI e CAQi. Através de pesquisa bibliográfica, pretende-se colaborar indicando os marcos alcançados no direito à educação e no financiamento educacional a partir da CF-88, além de alertar acerca dos desafios que essas duas frentes precisam enfrentar.

Palavras-chave: Constituição de 1988. Direito à educação. Financiamento educacional. Brasil.

¹ Bacharel e licenciado em Letras pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Servidor público estatutário da Fundação Pública Municipal de Educação de Niterói/RJ. Mestre em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPFH-UERJ).

Abstract

The 1988 Federal Constitution symbolizes an indelible milestone in Brazilian history, enabling a new configuration in the field of the right to education and a new arrangement in the scope of educational financing. The 1988 Constitution represents a fundamental evolution in these two areas because it guarantees the right to education according to national guidelines and establishes rules for the financing of public education. This article aims to contribute to the expansion of the debate regarding the relationship between the right to education and educational financing from the promulgation of the 1988 Federal Constitution until 2016. It seeks to highlight the role of the 1988 Constitution in securing resources for education, particularly basic education, as well as to point out the developments in the Citizen Constitution that provided critical provisions for the areas of the right to education and educational financing up until 2016, such as FUNDEF, FUNDEB, FIES, PROUNI, and CAQi. Through bibliographical research, we aim to indicate the milestones achieved in the right to education and educational financing based on the 1988 Constitution, in addition to raising awareness about the challenges that these two areas still need to face.

Keywords: 1988 Constitution. Right to education. Educational financing. Brazil.

1. Introdução

O tema abrangendo direito à educação e financiamento educacional, a partir da Constituição de 1988, vem, gradativamente, adquirindo cada vez mais visibilidade junto a diversos atores da sociedade, como pesquisadores, universidade e membros do sistema de justiça. A forma como o novo ordenamento constitucional brasileiro com a democracia remodelou o Estado é uma marca à qual a Constituição de 1988 é constantemente associada. Isso se deve, principalmente, ao maior grau de autonomia que ele conferiu a Estados-Membros a fim de restabelecer um equilíbrio federativo que fora abruptamente quebrado com duas rupturas antidemocráticas ocorridas no Brasil, fatos que aconteceram em 1937 e 1964 (MASCARENHAS, 2001).

Urge salientar que a Constituição Federal de 1988 simboliza um progresso em duas frentes importantes: na garantia do direito à educação nas disposições a respeito de diretrizes nacionais e planejamento e nas normas acerca de financiamento da educação pública. Dessa maneira, a redação deste artigo se justifica mediante a dimensão e os impactos alcançados pelas mudanças que a Constituição de 1988 produziu até 2016, diretamente e indiretamente, no direito à educação e no financiamento educacional, uma vez que, no período posterior a 1988, se processaram modificações importantes nessas duas áreas educacionais.

É importante destacar que a Carta de 1988 é, até agora, a com maior extensão no que se refere à matéria educacional. Ela é um marco no que compete ao campo do direito à educação. Não à toa, a Constituição de 88 foi nominada, também, como “Constituição Cidadã”, uma vez que incorporaria diversos preceitos essenciais para o desenvolvimento pessoal (VIEIRA, 2007). Na Constituição Cidadã, a educação aparece repetidas vezes. Dois exemplos são: como direito fundamental de caráter social (artigo 6º) e como uma das necessidades de vida básicas do trabalhador e da família a que este pertence, devendo, acompanhada de outras necessidades, ser considerada pelo legislador, quando do estabelecimento do salário mínimo (artigo 7º). No que compete ao federalismo cooperativo educacional, as atribuições educacionais legislativas e comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são delimitadas pelos artigos 22 (XXIV), 23 (V), 24 (IX) e 30 (VI). A imunidade tributária contra impostos que afetam instituições educacionais sem fins lucrativos é outro tema caro

à Constituição de 1988. A tal imunidade é garantida através do artigo 150 (VI, c). Outro elemento importante da Constituição Cidadã abrangendo o direito à educação é o artigo 205, que declara a educação como direito de todas e todos, mas, também, como dever estatal e familiar. Além de todos esses instrumentos que figuram como constitucionalizados no âmbito educacional, pode se afirmar que a Carta de 1988 se caracterizaria como trunfo crucial para a universalização do acesso ao ensino público na educação (FURTADO, 2009).

No que diz respeito à seara concernente ao financiamento educacional, há de se destacar, dentro do federalismo fiscal de cooperação, a porcentagem da receita de impostos para investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 122, XXIV, 24, VIII, 30, VI, 208 e 212), bem como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (artigo 60 do ADCT) e seu antecessor, o FUNDEF (RANIERI, 2003). O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), aliás, foi concebido em 1996 e representa uma iniciativa marcante para alcançar o objetivo da universalização do ensino fundamental e o melhoramento das condições do trabalho docente. Em 2006, com a conversão do FUNDEF em FUNDEB, a totalidade dos níveis e modalidades da educação básica foi contemplada com essa fonte de financiamento. A função primeira do FUNDEF seria organizar os gastos públicos destinados ao ensino básico fundamental por intermédio de subvinculações dos recursos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe ressaltar a história e o tamanho do FUNDEF como ferramenta de financiamento da educação pública.

O FUNDEF, historicamente, representou um maior disciplinamento dos recursos vinculados para a educação pública básica. Para efeito de destinação do financiamento, foram criados inclusive os Conselhos de Controle Social. O seu sucessor, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB EC 53/2006) acabou preservando vários pontos positivos do FUNDEF e adicionou outros. O novo fundo teve os seguintes pontos positivos: ampliou sua abrangência para a educação básica em seus níveis e modalidades; dispôs prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público; explicitou em valores pecuniários a complementação da União; aperfeiçoou os Conselhos de Controle do Fundo; reiterou a obrigação dos planos de carreira e remuneração, com capacitação profissional em que a formação continuada deve promover a qualidade do ensino (MASCARENHAS, 2021, p. 21-22).

Desse modo, com a participação ativa dos fundos, foram assegurados recursos atrelados à educação básica, com origem em impostos e transferências governamentais a Municípios e Estados, de forma gradativa (SHAH, 2007). O FUNDEB, então, progrediu de forma notável em comparação a seu antecessor, estipulando um aumento da participação de Estados, União e DF no fundo e, além disso, trazendo à tona um dispositivo significativo: o salário-educação (SOUZA; TEIXEIRA; FARIA, 2016).

No âmbito da questão do debate envolvendo direito à educação e financiamento educacional a partir da Constituição de 1988 até o ano de 2016, o presente artigo busca analisar nexos e acontecimentos que têm permeado essa relação essencial para área da educação brasileira hodiernamente e ulteriormente.

2. Constituição Federal de 1988 e financiamento da educação: imbricações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Sistema “S” e sonegação de impostos

No que concerne à Constituição Federal de 1988 e o financiamento da educação, é necessário frisar que a CF de 1988 previa que a União investiria, anualmente, nunca menos de 18%, e o Distrito Federal, municípios e estados aplicariam 25%, no mínimo, da denominada receita líquida de impostos (RLI) direcionada à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (BRASIL, 1988). A título de informação, para se fazer o cálculo da RLI somam-se, à receita dos entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), as transferências constitucionais recebidas enquanto as transferidas são abatidas nesse processo.

A Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), que envolve receitas e despesas, representa mais um mecanismo que dialoga com a questão do financiamento educacional após a CF de 1988. A problemática para definir as despesas que podem ser contabilizadas como de MDE é, aliás, um desdobramento natural de um aspecto importante: o princípio de vinculação. Isso significa que, se existe exigência de uma porcentagem mínima que deva ser endereçada à MDE, é fundamental estabelecer o que pode ser calculado como tal. À Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei nº9. 394/96), coube a responsabilidade de determinar, em seu art. 70, aquelas despesas que podem figurar como MDE e, em seu art. 71, definir aquelas que não podem (BRASIL, 1996a). A despeito de haver dois artigos para regulação do tema, a lei possibilitou brechas que são empregadas para inchar os gastos com educação. Um exemplo disso é a omissão do pagamento dos profissionais da educação já aposentados, que não consta no art. 70 e tampouco no art. 71 (PINTO, 2018).

É imperioso realçar que a CF de 1988, em sua versão de origem, no que tange ao salário-educação, conservou as características do tributo provenientes do período ditatorial (art. 212, § 5º). Contudo, uma modificação estratégica aconteceu devido à EC nº 14/1996, a mesma emenda responsável pela criação do FUNDEF, que definiu que os recursos oriundos do salário-educação só poderiam ser empregados no ensino público. Uma alteração recente se confirmou com a aprovação da EC nº 53/2006, que deu à luz o FUNDEB e modificou mais uma vez a redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, determinando que seus recursos poderiam ser destinados a toda educação básica, não se restringindo apenas ao ensino fundamental.

Cabe mencionar a presença de outra contribuição social relevante no âmbito educacional e que se dirige ao Sistema “S”. Sua receita totalizou aproximadamente R\$ 18 bilhões em 2016, só que parcela significativa desse montante é recuperada pelas entidades patronais do ramo da indústria, do comércio e da agricultura, que aproveita a receita sem que haja qualquer transparência e controle social no que se refere a seu emprego (PINTO, 2018). Claramente, trata-se de um desvio, pois diz respeito a um tributo de natureza indireta, recolhido, pelas firmas e empresas, como acontece com o salário-educação, mas que, incrustado no preço das mercadorias, é pago pela sociedade, embora sejam entidades privadas que se beneficiem desse cenário². E o pior: mesmo com um volume enorme de recursos públicos, uma quantidade de cursos disponibilizados pelo Sistema “S” não é gratuita.

A questão relativa à vinculação merece destaque no que se refere ao financiamento educacional, sobretudo os mecanismos que foram introduzidos para

² Cf. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/agencia-brasil-explica-o-que-e-o-sistema-s>. Acesso em: 25. jul. 2024.

oferecer estratégias visando, supostamente, expandir recursos endereçados à educação.

A estratégia mais ostensiva de fuga da vinculação se deu com a criação do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF). Nascido com o sugestivo e enganador nome de Fundo Social de Emergência (FSE), por meio da EC de Revisão nº 1/1994, com o objetivo declarado de “saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação”, conforme art. 71 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (BRASIL, 1988), e com duração prevista apenas para os anos de 1994 e 1995. Sua principal fonte correspondia a 20% da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, inclusive os que fossem criados (BRASIL, 1988). Já em 1996, seu nome foi mudado para FEF (EC nº 10/1996), motivação real de sua criação, sendo prorrogado até 1999, quando foi substituído pela Desvinculação das Receitas da União (DRU) (EC nº 27/2000), que manteve a alíquota de 20% sobre a arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, excluindo-se o salário-educação de seus efeitos (BRASIL, 1988) (PINTO, 2018, 852-853).

Outra informação básica que também compreende a questão da vinculação é a sonegação de impostos. Um levantamento realizado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz) aponta que, em 2016, a sonegação chegou a R\$ 500 bilhões³, o que representaria aproximadamente 8% do PIB. Outro desperdício de recursos se dá através das desonerações tributárias para setores econômicos específicos. Um exemplo dessa sangria é a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) praticada em favor do setor automobilístico e as mercadorias da denominada linha branca. A supramencionada isenção culminou em uma perda anual para a educação na faixa de 0,2% do PIB, aproximadamente R\$ 13,5 bilhões – em valores do ano de 2016.

3. Direito à educação e financiamento educacional: recursos para escolas públicas, educação superior e financiamento como política pública

Urge destacar que, em um contexto de debate e disputa, a CF de 1988 se identifica como marco fulcral para o progresso das teses em prol de recursos públicos apenas para as escolas públicas. Assim sendo, no que conversa intrinsecamente com o campo do direito à educação, a Constituição de 1988 é instrumento importante para o princípio da gratuidade do ensino público em instituições e estabelecimentos oficiais (art. 206, inc. IV). Contudo, cabe esclarecer que, recentemente, o princípio aludido acima foi interpretado pelo Supremo Tribunal Federal como se limitando apenas ao ensino regular, possibilitando uma via para cobranças nos cursos de pós-graduação *lato sensu* em universidades públicas nacionais (BRASIL, 1988).

É fundamental comentar sobre temas que não discutam somente o financiamento da educação básica, a questão concernente ao financiamento da educação superior carece, também, de espaço no que tange ao financiamento educacional. É preciso salientar que, desde a aprovação de políticas de reforma do Estado no mandato de Fernando Henrique Cardoso e, especialmente, com a aprovação do Programa Universidade para Todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no que engloba a educação superior, e do FUNDEB, com o aval de contabilização de estudantes conveniados na Educação Infantil e Especial, se observou uma inflexão evidente, fazendo com que

³ Cf. <https://www.cartacapital.com.br/economia/por-que-se-sonega-tantos-impostos-no-brasil/>. Acesso em: 25. jul. 2024.

recursos públicos polpidos fossem alocados no setor privado de ensino (PERONI, 2003; ADRIÃO & PERONI, 2007; ADRIÃO & PINTO, 2016; PINTO, 2016). Um estudo conduzido pelo Ministério da Fazenda (BRASIL, 2017) descobriu que o custo do FIES, no ano de 2016, chegou à marca de 0,5% do PIB, o que equivale à totalidade do gasto federal (MDE) com a educação pública de nível superior.

Não obstante a consideração do financiamento da educação enquanto meio para realização da política educacional, o financiamento pode, sim, ser categorizado como política pública, inclusive com força e vigor para induzir a adoção de outras políticas (SENA, 2010). Dispositivos como o FUNDEB, o PNE (Plano Nacional de Educação) e o CAQi (Custo Aluno Qualidade Inicial), produzidos sob a égide da Carta Magna e dentro do esquema de correlação de forças presentes nos governos Lula e Dilma, revelam que, apesar dos retrocessos, é viável dispor de instrumentos de políticas públicas que podem colaborar para diminuição das desigualdades educacionais que caracterizam a história brasileira e que possibilitam um caminho para melhorar a qualidade da escola pública.

4 – O FUNDEF como elo entre direito à educação e o financiamento educacional

O direito à educação e o financiamento educacional a partir da Constituição de 1988 e mostram que, durante esse período, avanços inegáveis se materializaram, embora possíveis equívocos tenham sido evidenciados. É o caso da debilidade institucional da política de fundos. O FUNDEF, por exemplo, surge em uma conjuntura de forte sintonia do Governo FHC com organizações internacionais, particularmente com o Banco Mundial, no cenário de focalização no ensino fundamental e na questão da descentralização (PINTO, 2002). Enfim, pode-se afirmar que a Constituição Cidadã contribui de forma nevrálgica para promoção da universalização do ensino fundamental, além de simbolizar ferramenta importante em torno da erradicação do analfabetismo (BRASIL, 1988).

O FUNDEF apresenta uma priorização dos recursos, que se encaminham para o ensino fundamental, resultando em um processo de municipalização impressionante desta etapa da educação básica. Afinal de contas, nos 40 anos que antecederam a criação do FUNDEF, eram os estados e municípios que se encarregavam da oferta do atendimento público do ensino fundamental. Os estados assumiam dois terços das matrículas enquanto os municípios se responsabilizavam por um terço delas; com o advento do FUNDEF, essa repartição de oferta quase se inverteu (PINTO, 2014). O FUNDEF gerou igualmente um abandono da educação infantil por parte das redes estaduais que já se responsabilizavam por essa etapa. O aparecimento do fundo também levou à retirada da oferta do ensino médio por parte das redes municipais que atendiam a essa etapa escolar.

5 – Considerações finais

No bojo das discussões abarcando direito à educação e financiamento educacional a partir da Constituição de 1988 até 2016, emergem as contribuições da pesquisa desenvolvida para a confecção deste artigo: propiciar o desenvolvimento de um debate ainda mais qualificado sobre o direito à educação e financiamento educacional a partir da Carta de 1988 até o histórico ano de 2016, que marcou o afastamento de Dilma Rousseff da presidência da República. Nesse sentido, pode se ressaltar a relevância da aprovação da EC 108/2020, que promove alteração no parágrafo único do art. 158 para instituir a obrigatoriedade do “ICMS educacional” (sistema de finanças intergovernamentais associado ao resultado educacional da gestão receptora) em todo Brasil e elabora uma central única para supervisão de dados contábeis de todos os integrantes da federação. É impreterível mencionar que

o fundo supracitado saiu da condição de norma constitucional transitória (ADCT) para constar no texto definitivo da Constituição através do art. 212-A.

As considerações trazidas à luz por este trabalho procuram ressaltar também como o direito à educação e o financiamento educacional dialogam com questões prementes no que concerne à formação da cultura democrática, sobretudo porque a escola se estabelece em muitas oportunidades como única agência pública a construir vínculo extenso e longo com as famílias nas regiões populares. A escola pública, então, se posiciona como instrumento fundamental para democracia, representando o aparelho estatal mais próximo ao cotidiano dos segmentos mais pobres da sociedade. Cabe pontuar que muitas vezes políticas focalizadas têm dificuldades para acessar as camadas mais desfavorecidas da sociedade, um desafio que frequentemente a escola pública consegue driblar. Pode se admitir que só a polícia dispõe de potencial semelhante ao da escola pública para chegar de forma tão universalista ao universo popular (BURGOS, 2012).

À vista disso, o presente artigo aponta que é inegável a existência de avanços conquistados no direito à educação e no financiamento educacional desde a promulgação da CF-88 até 2016, mas esses feitos positivos ainda não foram capazes de possibilitar a alunos e alunas uma educação emancipatória e com a qualidade em parâmetros semelhantes à dos países mais destacados nos índices educacionais. Problemas relacionados à forma como determinados recursos destinados à educação são empenhados para qualificá-la permanecem como desafio do Estado brasileiro, bem como a sonegação de impostos que obstaculiza o investimento de mais recursos para a área educacional. É por isso também que instrumentos criados após a CF-88 no âmbito do direito à educação e do financiamento educacional, como FUNDEF, FUNDEB, PROUNI, FIES e CAQi, precisam ser aprimorados e monitorados com a devida vênua e atenção.

Referências

ADRIÃO, T.; PERONI, V.M.V. Implicações do Programa Dinheiro Direto na Escola para a gestão da escola pública. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 98, p. 253-267, abr. 2007. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302007000100013>

ADRIÃO, T.; PINTO, J.M.R. Privatização da educação na América Latina: estratégias recentes em destaque. **Educação & Sociedade**, v. 37, n. 134, p. 11-15, mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302016162765>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**. Aprova o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1996.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006**. Aprova o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Senado Federal, 1996a.

_____. Ministério da Fazenda. **Fundo de Financiamento Estudantil: ausência de sustentabilidade e suas causas**. Brasília: Ministério da Fazenda, jun. 2017.

BURGOS, M. T. B. Escola pública e segmentos populares em um contexto de construção institucional da democracia. **Dados** (Rio de Janeiro. Impresso), v. 55, p. 1015-1054, 2012.

ECKER, D. D. **A Educação e a Política Nacional da Assistência Social: uma análise sobre o direito à Educação no Brasil**, 2016. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ECKER, D. D.; GUARESCHI, N. M. F.; TORRES, S. Direito Social à educação no Brasil pós-1988: Programa Mais Educação e a PNAS na gestão da pobreza. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 15, p. 1-18, 2020.

FURTADO, Marcelo Gasque. Padrão de qualidade de ensino. *In*: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (coord.); RIGHETTI, Sabine (org.). **Direito à educação**. São Paulo: EDUSP, 2009.

MASCARENHAS, Caio Gama. Direito à educação, federalismo e financiamento nas constituições brasileiras. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, v. 4, p. 1-30, 2021.

PERONI, V.M.V. **Política educacional e papel do Estado no Brasil dos anos 90**. São Paulo: Xamã, 2003.

PINTO, J. M. R. Federalismo, descentralização e planejamento da educação: desafios aos municípios. **Cadernos de Pesquisa**, v. 44, p. 624-644, 2014.
<http://dx.doi.org/10.1590/198053142946>

_____. Financiamento da educação no Brasil: um balanço do governo FHC (1995-2002). **Educação & Sociedade**, v. 23, o. 108-135, 2002.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302002008000008>

_____. O financiamento da educação na Constituição Federal de 1988: 30 anos de mobilização social. **Educação & sociedade**, v. 39, nº145, p. 846-869, out.-dez., 2018.

_____. Uma análise da destinação dos recursos públicos, direta ou indiretamente, ao setor privado de ensino no Brasil. **Educação & Sociedade**, v. 37, n. 134, p. 133-152, mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/ES0101-73302016157682>

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Federalismo cooperativo e garantia de padrão de qualidade de ensino: o caso dos estabelecimentos de educação infantil jurisdicionados ao sistema escolar do Estado de São Paulo. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 359-378, 2003.

SENA, Paulo. O financiamento da educação básica como política pública. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 26, p. 497-514, 2010.

SHAH, Anwar. A Practitioner's Guide to Intergovernmental Fiscal Transfers. *In*: SHAH, Anwar; BOADWAY, Robin. **Theory and Practice of Intergovernmental Transfers: principles and practice**. The International Bank for Reconstruction and Development. The World Bank, Washington, DC, 2007.



SOUZA, Adriana Cláudia Teixeira de; TEIXEIRA, Celina de Souza; FARIA, Gustavo Rafael da Silva. Critério educação. *In*: COELHO, Daniel Caria Braga; BEDÊ, Júlio Cadaval (orgs.). **Avaliação de impacto da Lei do ICMS Solidário: Lei nº 18.030, de 2009**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2016.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista brasileira de Estudos pedagógicos**, v. 88, n. 219, 2007.